



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006558-90.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante HENRIQUE RUBIA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006558-90.2023.8.26.0510 – Rio Claro.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Henrique Rubia.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Alexandre Dalberto Barbosa.

Voto nº 44.739.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (males de coluna) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 267/270, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Henrique Rubia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a conversão do julgamento em diligência com a realização de nova perícia por outro profissional, bem como seja analisado o parecer da assistente técnica.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de

Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz o autor que em razão de suas atividades laborativas (operador de prensa) foi acometido de males de coluna cervical e lombar.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Gustavo Roberto Fink constatou que o autor é portador de cervicalgia e lombalgia.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“O exame médico pericial do autor mostrou que não apresenta nenhuma limitação de movimentos com os membros superiores, inferiores e coluna vertebral. A musculatura dos membros é trófica e simétrica, o que demonstra não estar havendo desuso de sua musculatura ou mesmo dor. Não há contraturas musculares na região cervical e paravertebral. Não há sinais neurológicos de compressão do plexo braquial. Não há sinais de radiculopatias (patologias das raízes nervosas) em membros superiores e inferiores. Não há sinais de mielopatias (patologias da medula espinhal). A força muscular nos membros superiores e inferiores está preservada.

Portanto, o exame médico pericial do autor não demonstrou haver déficit funcional nos membros superiores, inferiores e coluna vertebral que esteja produzindo limitações físicas.

Concluimos que o autor está acometido por um

quadro de doença degenerativa na coluna cervical e lombar, que corresponde a artrose desses segmentos da coluna vertebral, que está sendo tratada e evoluiu para o controle com a medicação utilizada. Não há indicação cirúrgica para o caso em tela. O quadro atualmente encontra-se em remissão e sem sequelas. Não há déficit funcional que resulte em incapacidade laboral e tampouco incapacidade para as atividades habituais e desportivas”.

Não foi constatada ainda redução da capacidade laborativa do segurado, conforme resposta aos quesitos formulados.

Em reforço, no laudo complementar de fls. 231/232, esclareceu o perito: -

“Não foi encontrado déficit funcional no autor.”

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não se evidencia a nulidade aventada pelo segurado.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução

processual ou conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ademais, diante da ausência de incapacidade laborativa, a realização de vistoria mostra-se dispersiva e antieconômica.

O laudo pericial, porque bem fundamentado e equidistante das partes prevalece, inclusive, sobre o parecer da assistente técnica (fisioterapeuta) do autor.

Por fim, o fato de a assistente técnica indicada pelo segurado não ter participado do ato pericial, por si só, não macula a perícia médica realizada por perito de confiança do Juízo.

Cabe ainda registrar que perícia médica, como o próprio nome indica, é ato privativo de médico e não de fisioterapeuta.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO
CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O

TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbeta sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, diante da ausência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Digital)